



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 12/2003

Sessão de 06/12/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/2489/01 Auto de Infração.: 1/200107466

Recorrente: M. A. DAS NEVES

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO em razão da venda de mercadoria por preço inferior ao fixado em pauta fiscal. Nulidade rejeitada por votação unânime. No mérito, recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão singular, em razão do desenquadramento da penalidade aplicada pela julgadora singular. Autuação Procedente. Penalidade: artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO.

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, em análise das notas fiscais NF1 de venda para outros estados, constatou-se que as vendas de couro de boi salmorado, peles de cabras e carneiros foram realizadas com preços inferiores aos indicados na I. N. 25/2000 (Pauta Fiscal), fato que concorreu para falta de recolhimento de ICMS sobre o montante de R\$ 615.135,42 (seiscentos e quinze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Alíquota: 12%. ICMS: R\$ 73.816,25.

As informações complementares (fls. 3, verso), ratificam a exordial.

Constam dos autos os seguintes documentos: ordem de serviço (fls.04); termo de início de fiscalização(fl.05); termo de conclusão de fiscalização (fls.06).

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 07 a 13 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 20/24).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 29/34, sendo que a julgadora singular tipificou a infração como subfaturamento.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, que repousa às fls.41/44.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 47/48, recomendou a reforma da decisão recorrida, aplicação da penalidade proposta na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 49

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS decorrente da venda de couro de boi salmorado, de peles de cabras e carneiro, por preço inferior ao estabelecido em pauta fiscal, vigente à época do fato gerador do imposto.

De acordo com a legislação vigente, pode o Secretario da Fazenda fixar tabelo de preço para efeito de cobrança do ICMS, conforme o artigo 33 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 33. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preço corrente de mercadoria e serviço para efeito de cobrança do ICMS, quando

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado:

Dessa forma, caberia ao contribuinte demonstrar que os preços por ele praticados estavam compatíveis com os praticados no mercado. No entanto, se extrai dos autos que o contribuinte apenas questionou sem colacionar documentos comprobatórios de suas alegativas.

Quanto à penalidade aplicada pena julgadora singular, que corresponde a de subfaturamento, entendo que deve ser modificada, posto que agravou ainda mais a situação do autuado.

A meu ver o julgador estar adstrito à inicial. Assim sendo, como a inicial se reporta a falta de recolhimento de ICMS, não pode a autoridade julgadora, a partir das provas constantes dos autos considerar que se tratava de subfaturamento. Desse modo, deve ser aplicada a autuada a sanção proposta pelo fiscal autuante, qual seja a relativa à falta de recolhimento do imposto - Art. 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

Quanto à nulidade argüida pelo recorrente, em razão da decisão singular ter agravada a imposição da multa, entendo que esta não prospera, porquanto o contribuinte teve assegurado o direito de recorrer da decisão singular. Haveria prejuízo, e por conseguinte, nulidade da decisão se o contribuinte não pudesse interpor recurso com o objetivo de revê-la.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de modificar a decisão singular, e decidir pela procedência da autuação, com a aplicação multa por falta de recolhimento de imposto.


É o voto.

DECISÃO

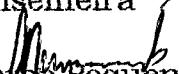
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M A DAS NEVES, e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para reformar a decisão singular e decidir pela procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foi voto vencido o eminente conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.



José Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

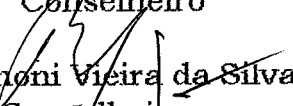

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

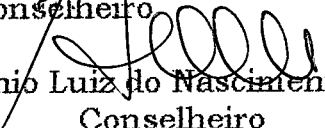

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

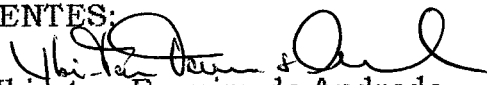

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário